



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096911 - ES(2025/0427625-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FERNANDA SANTOS BRAGATTO
AGRAVANTE : AMANDA SANTOS BRAGATTO
AGRAVANTE : BRUNO ANTHERO BRAGATTO
AGRAVANTE : BRAGATTO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO - SP248857
ELIÉZER FRANCISCO BUZATTO - SP349377
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIBIÇÃO DA CADEIA CONTRATUAL. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INVIABILIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso em epígrafe, o Tribunal estadual concluiu, à luz da livre apreciação da prova, que a cédula de crédito bancário está devidamente instruída, sendo desnecessária a juntada da cadeia de contratos pretérita.
2. *"O entendimento desta Corte é o de que, ainda que a cédula de crédito bancário emitida para renegociação do saldo devedor de outros contratos não impeça a discussão de ilegalidades dos contratos pretéritos, à luz da Súmula 286 do STJ, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade"* (AgInt no REsp 1.912.057/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).
3. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial, por deficiência na fundamentação recursal.
4. O CPC/2015 conferiu maior objetividade à fixação dos honorários advocatícios e admite a aplicação do § 8º do art. 85, por apreciação equitativa, apenas em hipóteses excepcionais: I) proveito econômico irrisório ou inestimável; ou II) valor da causa muito baixo.
5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096911 - ES(2025/0427625-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FERNANDA SANTOS BRAGATTO
AGRAVANTE : AMANDA SANTOS BRAGATTO
AGRAVANTE : BRUNO ANTHERO BRAGATTO
AGRAVANTE : BRAGATTO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO - SP248857
ELIÉZER FRANCISCO BUZATTO - SP349377
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIBIÇÃO DA CADEIA CONTRATUAL. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INVIABILIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso em epígrafe, o Tribunal estadual concluiu, à luz da livre apreciação da prova, que a cédula de crédito bancário está devidamente instruída, sendo desnecessária a juntada da cadeia de contratos pretérita.
2. *"O entendimento desta Corte é o de que, ainda que a cédula de crédito bancário emitida para renegociação do saldo devedor de outros contratos não impeça a discussão de ilegalidades dos contratos pretéritos, à luz da Súmula 286 do STJ, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade"* (AgInt no REsp 1.912.057/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).
3. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial, por deficiência na fundamentação recursal.
4. O CPC/2015 conferiu maior objetividade à fixação dos honorários advocatícios e admite a aplicação do § 8º do art. 85, por apreciação equitativa, apenas em hipóteses excepcionais: I) proveito econômico irrisório ou inestimável; ou II) valor da causa muito baixo.
5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por AMANDA SANTOS BRAGATTO e OUTROS, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 194-195):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JUNTADA DE CONTRATOS ANTERIORES. SÚMULA 286 DO STJ. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se, na origem, de título executivo extrajudicial, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica e Cheque Especial n.ºs 06.0690.704.0000007-96 e 00130690, firmadas, respectivamente, em 20/08/2018 e 12/05/2014, totalizando a cobrança o montante de R\$ 659.337,41 (seiscentos e cinquenta e nove mil e trezentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado em 02/03/2016.

2. A jurisprudência da e. Corte Superior admite a concessão da gratuidade de justiça mediante a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, sendo certo que a desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício exige perquirir, in concreto, a situação financeira do requerente (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020).

3. É possível a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Ressalte-se que não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos. Precedente: AgInt no AREsp 1646533/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020.

4. Na hipótese, não há nos autos qualquer elemento concreto a respaldar o pedido de gratuidade de justiça dos executados pessoas físicas, nem mesmo a declaração de hipossuficiência financeira. De outro lado, não restou demonstrado em que medida o pagamento das despesas processuais comprometeria a continuidade das atividades empresariais da pessoa jurídica executada, sendo certo que o fato de constar como executada em ações de cobrança constitui argumento insuficiente à concessão do benefício.

5. A possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades de contratos anteriores àquele objeto da execução, conforme entendimento cristalizado na Súmula n.º 286/STJ, é entendimento cabível nos casos de renegociação ou confissão de dívida, não sendo aplicável às Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a ação executiva, pois representam instrumentos autônomos que não guardam relação de vínculo com qualquer outro contrato, o que permite estejam presentes todos os elementos que facultam a aferição de eventual abusividade ou excesso de execução pelos apelantes.

6. A jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incidem as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgInt no AREsp 2.260.669/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgInt no R Esp 1.667.374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23/8/2019; TRF2 – AC 5003099-84.2020.4.02.5112, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª Turma Especializada, DJ: 01/02/2022.

7. Consoante tese firmada em recurso repetitivo (REsp n. 1.291.575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/9/2013), a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, devendo ser acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

8. Os demonstrativos de cálculo que acompanham a inicial executiva (evento 1, OUT5) são suficientemente claros quanto ao período de inadimplência, ao valor do débito principal, à incidência dos encargos e evolução da dívida, requisitos que conferem liquidez e certeza ao título executivo, nos termos do art. 28, § 2º, incisos I e II da Lei n.º 10.931/2004.

9. Revela-se pacífica a jurisprudência da Corte Superior quanto à possibilidade de capitalização dos juros em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como se verifica quanto ao Contrato n.º 06.0690.704.0000007-96, Cláusula Segunda, cuja taxa de juros mensal está fixada em 1,97% e a taxa de juros anual em 26,37%. Precedentes: AgInt no AREsp 1.974.697/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 16/12/2022; AgInt no AREsp 1.968.780/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 21/3/2022.

10. Relativamente ao Contrato n.º 36732016 (Cheque Especial), verifica-se que não há previsão contratual para a incidência de juros capitalizados, assim como o respectivo cálculo exequendo não evidencia tal ocorrência. Não obstante, os apelantes não acrescentaram qualquer elemento objetivo que pudesse concluir de forma diversa.

11. Quanto à alegação de abusividade dos encargos incidentes na cobrança, observa-se, dos demonstrativos de débito (evento 1, OUT5, fls. 10 e 12) referentes aos 2 (dois) contratos objeto da cobrança, a incidência de juros remuneratórios na proporção de 2% (Cheque Empresa) e 1,97% (Giro Caixa) mensais, o que não se afigura abusivo, considerando as respectivas taxas fixadas pelo Banco Central do Brasil de 6,46% e 1,98% ao mês (informações disponíveis no sítio eletrônico do BACEN), para o período em que contratado os créditos (12/05/2014 e 20/08/2018).

12. Embora a comissão de permanência esteja prevista como encargo nas cédulas bancárias, a planilha de evolução da dívida informa que: “OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ” (evento 1, OUT5, fls. 2 e 4 dos autos executivos).

13. Ausente a demonstração de abusividade das cláusulas contratuais e/ou erro na apuração do cálculo exequendo, prevalece a legitimidade do título executivo, cuja presunção de liquidez e certeza não restou ilidida.

14. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados em 10% (dez) por cento, sobre o montante inicialmente fixado (art. 85, § 11 do CPC).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 206-211).

Em suas razões recursais, os agravantes alegam violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, 396 e 369 do Código de Processo Civil; e 51, IV e § 1º, III, da Lei 8.078/1990.

Sustentam que:

i) é necessária a exibição, pela instituição financeira, do contrato executado, da cadeia contratual completa que o antecede e dos extratos correspondentes.

ii) houve previsão e possível cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, o que configura *bis in idem*.

iii) os honorários de sucumbência foram fixados em percentual que gera quantia desproporcional e sem observância dos critérios legais. Defende que o caso demanda fixação por equidade, em valor moderado, considerando a baixa complexidade da demanda e o reduzido esforço exigido no patrocínio da causa.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 226-239).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Os agravantes aduzem ser necessária a apresentação, pela financeira, da cadeia contratual completa que antecede o contrato executado, bem como os respectivos extratos. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região os seguintes termos

"Consoante tese firmada em recurso repetitivo (REsp n. 1.291.575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/9/2013), a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, devendo ser acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

No que toca à validade da cobrança, verifica-se que os demonstrativos de cálculo que acompanham a inicial executiva (evento 1, OUT5) são suficientemente claros quanto ao período de inadimplência, ao valor do débito principal, à incidência dos encargos e evolução da dívida, requisitos que conferem liquidez e certeza ao título executivo, nos termos do art. 28, § 2º, incisos I e II da Lei n.º 10.931/2004.

Assim, gozando o título executivo de presunção de legitimidade, cabe ao executado demonstrar, de modo inequívoco, a abusividade das cláusulas contratuais incidentes na cédula bancária, sob pena de ter sua pretensão rejeitada." (fl. 191) [g.n.]

Acrescentou, ainda, ao rejeitar os embargos:

"Observe-se que não há nos autos qualquer indicação de que o contrato executado corresponde a instrumento de renegociação de dívida, razão pela qual não procede a alegação de omissão do acórdão." (fl. 208) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem, à luz do livre convencimento motivado, entendeu que a documentação apresentada mostrou-se suficiente para comprovar a legitimidade, a liquidez e a certeza ao título executivo, dispensando, assim, a produção de novas provas. No mesmo sentido, este Tribunal Superior reconhece ao magistrado o princípio da persuasão racional e a livre apreciação da prova, de modo que é possível o indeferimento de outras provas quando o processo estiver devidamente instruído. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DO ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA, E, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide de forma clara, completa e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa, ainda que deixe de acolher a tese do recorrente, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

2. **No caso em epígrafe, o Tribunal estadual concluiu, com base no acervo fático-probatório, que a demanda estava pronta para julgamento, sendo desnecessária a produção de prova pericial. A prova documental (faturas do cartão) é suficiente para o deslinde da controvérsia, inexistindo cerceamento de defesa.**

3. Segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, entende estarem os autos suficientemente instruídos para o julgamento da causa, dispensando a produção de novas provas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte(Súmula n. 83/STJ).

4. Assim sendo, conclui-se que o acórdão recorrido está alinhado à orientação pacífica desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, o que prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.992.807/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA. NULIDADE SUPRIDA PELA APRESENTAÇÃO DO MANDATO. OMISSÃO INOCORRENTE. ART. 76, § 1º, DO CPC. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. MANDATO. REPRESENTANTE LEGÍTIMO, CONFORME CADEIA DE SUBSCRITORES. INSURGÊNCIA QUANTO AO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE REEXAMINAR FATO E PROVAS, BEM COMO AS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA PRESSUPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REAPRECIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO INTERESSADO. PRETENSÃO DE REEXAMINAR O TEMA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA EDITALÍCIA. LIMITAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. VÍCIO SUPRIDO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ARGUMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em decisão não fundamentada se o Tribunal de origem resolve a controvérsia nos limites objetivos em que devolvida. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a existência do mandato e a extensão do poder outorgado ao mandatário, tendo concluído por sua regularidade. Em outra frente, consignou que a demora na citação não poderia ser atribuída ao interessado, disso resultando a retroação do efeito interruptivo da prescrição à data de ajuizamento da ação. Desse modo, não há falar-se em omissão.

2. A pretensão de infirmar a regularidade do mandato e de sua cadeia de subscritores demanda o reexame de fatos e provas, bem como de disposições contratuais, atrativo do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida aos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, em face das circunstâncias de cada caso concreto, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova documental, em detrimento da produção de prova oral; de modo que o acolhimento da pretensão recursal para ver reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O reexame da conclusão da Corte local quanto à ausência de inércia da recorrida para proceder a citação demanda a análise de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Caso em que o Tribunal de origem consignou que a demora na citação não pode ser imputada ao interessado, senão ao judiciário, atraindo a aplicação do Enunciado 106/STJ; de modo que infirmar a tese sobre a ocorrência dessa situação fática demandaria o reexame de fatos e provas, insuscetível nesta sede.

5. O suprimento da nulidade em razão da instrumentalidade das formas configura argumento autônomo em relação a erro de procedimento; de modo que a não impugnação daquele argumento obsta o conhecimento do recurso especial. No caso, o recorrente pretende ver reconhecido o vício de nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos outros meios; ao passo que o acórdão recorrido concluiu pelo suprimento do vício por conta do comparecimento espontâneo; argumento não contraditado, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.912.057/RS, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento assente de que o Magistrado é o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento motivado, indeferir aquelas que considere dispensável à solução da lide.

2. O entendimento firmado pela Corte de origem foi o de que a discussão ora travada se baseia em questões apenas de direito, tendo sido acostados aos autos elementos de prova documental suficiente para formar o seu convencimento, qual seja, o processo administrativo disciplinar. Alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula

7/STJ.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 869.434/SP, relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 3/4/2019.) [g.n.]

Ademais, conquanto a parte recorrente sustente que a necessidade da demonstração e da revisão da cadeia contratual esteja pacificada nos termos do REsp 1.339.252 (fl. 216), impõe-se observar que a decisão monocrática indicada, embora proferida pela eminente Ministra Isabel Gallotti, não é vinculante, tampouco representa jurisprudência remansosa deste Pretório.

De outra sorte, quanto à possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, nos termos da Súmula 286 do STJ (fl. 217), cumpre ressaltar que a discussão deve ocorrer em ação cognitiva, não sendo suficiente, por si só, para afastar ação executiva de título executivo. Vejam-se os seguintes escólios:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em apelação nos embargos à execução, que manteve a extinção da execução por iliquidez do título e desproveu o recurso.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedido de revisão dos contratos pretéritos e de extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, com base no art. 803, I, do CPC.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução por iliquidez do título e condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, com honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assegura a certeza, liquidez e exigibilidade da cédula, afastando a exigência de contratos anteriores; (ii) saber se os honorários devem ser fixados por equidade, conforme os arts. 85, §§ 2 e 8, do CPC; (iii) saber se o princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 10, do CPC, impede a condenação do exequente em custas e honorários; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de apresentação dos contratos pretéritos e à distribuição dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento desta Corte é o de que, ainda que a cédula de crédito bancário emitida para renegociação do saldo devedor de outros contratos não impeça a discussão de ilegalidades dos contratos pretéritos, à luz da Súmula 286 do STJ, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

7. Prejudica-se a análise dos honorários e da divergência jurisprudencial, diante do provimento do recurso para determinar o prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.008.438/SC, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [g.n.]

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras, pois são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e destinadas à proteção previdenciária de seus participantes, não integrando o Sistema Financeiro Nacional. Assim, não podem se valer da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 para justificar a capitalização mensal de juros em contratos de mútuo com participantes.

2. A legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, como o art. 31, § 1º, da LC 109/2001 e o art. 9º, parágrafo único, da LC

108/2001, veda a obtenção de lucro e a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal, bem como a capitalização em periodicidade diversa da anual.

3. A Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. No caso, a novação objetiva não afasta a aplicação dessa súmula, permitindo a revisão de cláusulas de contratos anteriores.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda a capitalização mensal de juros por entidades fechadas de previdência complementar e admite a revisão de contratos anteriores, mesmo em casos de novação.

Recurso especial não provido."

(REsp n. 2.016.236/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [g.n.]

Os agravantes argumentam também que houve previsão e possível cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, o que violaria normas do CDC. Por outro lado, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"Releva anotar, por oportuno, que a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incidem as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. (fls. 189-190) [g.n.]

Pois bem. No caso, a parte recorrente deixou de rebater tal ponto em suas razões de recurso especial. Dessa forma, há de se concluir que **as razões recursais estão dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido** e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do aresto, mantiveram-se, no ponto, inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**. Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DIPLOMA NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FORNECEDORES. FUNDAÇÃO DE APOIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por fundação de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que reconheceu a responsabilidade solidária da recorrente e da instituição de ensino superior pela ausência de entrega de diploma de mestrado ao consumidor, determinando a restituição do valor pago pelo curso e a indenização por danos morais.

2. A fundação recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, 1.010, III, 1.016, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil; arts. 1º, § 2º, e 2º da Lei 8.958/94; arts. 186, 927, 263, § 2º, e 279 do Código Civil; e art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando ausência de responsabilidade civil e negativa de prestação jurisdicional.

3. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e apresentou fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela recorrente, não havendo violação a reconhecer aos arts. 1.022, II, 1.010, III, 1.016, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Conforme o Tribunal local, a responsabilidade dos fornecedores do serviço defeituoso é, segundo o Código de Defesa do Consumidor, objetiva e solidária, abrangendo todos os integrantes da cadeia de fornecimento. O exame da tese recursal de que a fundação recorrente não poderia ser responsabilizada demanda a incursão deste Tribunal Superior em questões fático-probatórias e contratuais, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. **A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial, por deficiência na fundamentação recursal.**

6. Os arts. 1º, § 2º, e 2º da Lei 8.958/94 não são suficientes para sustentar a tese recursal de que a fundação recorrente não poderia ser responsabilizada civilmente por falha nos serviços educacionais de credenciamento e diplomação, dado que não tratam de responsabilidade civil e causas que a limitem ou excluam. "Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais" (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023).

7. Para efeito do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado, em razão da falta de identidade fática entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, dada a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. **Recurso especial não conhecido."**

(REsp n. 2.220.447/PB, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2.1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido e que possibilita a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.2. Para derruir as conclusões contidas no decisum e verificar eventual inépcia da inicial seria imprescindível o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. **A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.**

4. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.714.848/MS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025) [g.n.]

Por derradeiro, quanto à condenação em honorários e à necessidade de fixação por equidade, tendo em vista que a fixação em 10% (dez por cento) resultou em honorários elevados, no valor de R\$ 65.937,41 (sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), **este Pretório possui precedente qualificado, em especial o Tema Repetitivo 1.076,**

que firmou a seguinte tese: "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados". Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

[...]

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

[...]"

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro **OG FERNANDES**, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.) [g.n.]

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.096.911 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0427625-1

Número de Origem:
00272550520164025003 272550520164025003

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA SANTOS BRAGATTO

AGRAVANTE : AMANDA SANTOS BRAGATTO

AGRAVANTE : BRUNO ANTHERO BRAGATTO

AGRAVANTE : BRAGATTO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO - SP248857

ELIÉZER FRANCISCO BUZATTO - SP349377

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026